

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
MONOGRAFIA

SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

ILDO ADAIR OSAIDA

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
MONOGRAFIA**

**SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO
DE IMPOSTOS CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Monografia submetida à banca examinadora do Curso de Ciências Contábeis
da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de
Bacharel de Ciências Contábeis**

ACADÊMICO : ILDO ADAIR OSAIDA

ORIENTADOR : Prof. ALEXANDRE ZOLDAM DA VEIGA

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

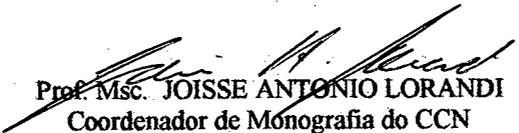
JUNHO - 1997

“IMPOSTO “SIMPLES”.”

autor: Acadêmico(a). **ILDO ADAIR OSAIDA**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9,5 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada .

Fiorianópolis, 10 de JULHO de 1997.


Prof. Msc. JOISSE ANTONIO LORANDI
Coordenador de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:


Presidente Prof. ALEXANDRE ZOLDAN DA VEIGA


Membro Prof. SILVIO LEHMKUHL MEYER


Membro Prof. LUIZ FELIPE FERREIRA

AGRADECIMENTOS

A ROSE, minha esposa, que desde que me conheceu vem me ajudando a vencer barreiras e continuar no caminho acadêmico.

A todas as Escolas por onde passei, sempre públicas, me orgulhando muito de obter o grau de bacharel, sem nunca ter precisado entrar em uma escola particular.

Ao professor Alexandre Zoldam da Veiga, pela orientação segura e dedicada ao longo do presente trabalho.

Aos professores, funcionários das escolas e aos colegas de estudo.

Em fim, a todos aqueles que tem me rodeado ao longo de minha vida, dando força e apoio. Especialmente a DEUS, que me deu a vida, e ilumina o meu caminho.

**“É melhor tentar e falhar,
Que preocupar-se e ver a vida passar,
é melhor tentar ainda em vão,
Que sentar-se fazendo nada até o final.
Eu na chuva caminhar,
Que em dias tristes em casa me esconder,
Prefiro ser feliz, embora louco,
Que em conformidade viver.”**

(Martin Luther King)

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	10
1 - INTRODUÇÃO.....	10
1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
1.2 - FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3 - OBJETIVOS.....	13
1.4 - METODOLOGIA	13
1.5 - LIMITAÇÕES	14
CAPÍTULO II.....	15
2 - INTRODUÇÃO.....	15
2.01 - CONCEITO DO SIMPLES.....	15
2.02 - ABRANGÊNCIA DO SIMPLES	17
2.03 - A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NA OPÇÃO PELO SIMPLES	20
2.4 - CONTABILIDADE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, É OBRIGATÓRIO OU NÃO?	
O QUE DIZ A LEI 9.317 A RESPEITO?.....	23
2.05 - QUEM PODE ADERIR AO SIMPLES	26
2.05.1 - Pelo faturamento	26
2.05.2 - Pela atividade ou forma de constituição	28
2.06 - PERCENTUAIS DO SIMPLES	34
2.07 - ATÉ QUANDO PODE SER FEITA A OPÇÃO	40

2.08 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
2.08.1 - Quem não pode pagar o ICMS e o ISS pelo SIMPLES	41
2.08.2 - Placa indicativa.....	42
2.08.3 - Sobre o pagamento, outras obrigações e benefícios.....	43
2.08.4 - Microempresas que não se inscreverem no SIMPLES.....	44
2.08.5 - O ICMS isento e o IPI alíquota 0%	44
2.09 - OS INCENTIVOS SÃO MAIORES PARA EMPRESAS COM MAIS EMPREGADOS	45
2.10 - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES	48
CAPÍTULO III	50
3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 01 - DESENVOLVIMENTO DE EXEMPLO: EMPRESA VENDE BEM COMERCIAL LTDA.	21
QUADRO 02 - DESENVOLVIMENTO DE EXEMPLO: EMPRESA VENDE BEM COMERCIAL LTDA.	22
QUADRO 03 - QUADRO DE PROPORCIONALIDADE DE MESES.....	27
QUADRO 04 - DESENVOLVIMENTO DE EXEMPLO: EMPRESA COMERCIAL CAN LTDA.....	28
QUADRO 05 - DESENVOLVIMENTO DE EXEMPLO: EMPRESAS A, B, C E D.....	30
QUADRO 06 - DESENVOLVIMENTO DE EXEMPLO: EMPRESA SILVA & CIA LTDA.....	34
QUADRO 07 - FAIXAS DE MICROEMPRESA.....	35
QUADRO 08 - FAIXAS DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	36
QUADRO 09 - FATURAMENTOS 97 - EXMONO COMERCIAL LTDA.....	36
QUADRO 10 - DESENVOLVIMENTO EXEMPLO: EXMONO COMERCIAL LTDA.....	37
QUADRO 11 - DESENVOLVIMENTO EXEMPLO: EXMONO COMERCIAL LTDA.....	38
QUADRO 12 - DESENVOLVIMENTO EXEMPLO: COMERCIAL SEMPRE LTDA.....	39
QUADRO 13 - DEMONSTRATIVO PELO LUCRO PRESUMIDO.....	45
QUADRO 14 - DESENVOLVIMENTO EXEMPLO: EMPRESA COMERCIAL RAPADURA LTDA.....	46

ÍNDICE DE SIGLAS

COFINS - Contribuição para financiamento da seguridade social.

CPMF - Contribuição provisória sobre movimentações financeiras

CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido.

✧ CTN - código tributário nacional.

✧ DOU - Diário oficial da União.

EPP - Empresa de pequeno porte.

✧ FCPJ - Ficha de cadastro de pessoa jurídica.

FGTS - Contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço.

ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal..

IE - Imposto sobre exportações, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

II - Imposto sobre importações de produtos estrangeiros.

✧ INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários.

IRPJ - Imposto de renda das pessoas jurídicas.

ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. IPI - Imposto sobre produtos industrializados.

ITR - Imposto sobre a propriedade territorial rural.

ME - Microempresa.

PIS/PASEP - Contribuição para o programa de integração social e da formação do patrimônio do servidor público.

✧ SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas.

✧ SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

✧ SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial..

✧ SESC - Serviço Social do Comércio.

✧ SESI - Serviço Social da Indústria.

SIMPLES - Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO I

1 - Introdução

Neste capítulo faremos primeiramente algumas considerações iniciais, a fim de descrever o cenário atual e justificar a presente pesquisa. Logo após, citaremos na problematização, a justificativa e os objetivos do estudo. Para finalizar será feita a apresentação da organização do estudo, a metodologia empregada na pesquisa, e delinear as principais limitações do presente trabalho.

1.1 - Considerações Iniciais

A cada dia aumenta a globalização mercadológica, sua empresa não compete apenas com a empresa vizinha, mas sim com uma infinidade de organizações do mundo todo. Portanto quem for mais ágil, errar menos, produzir produtos com qualidade e preços baixos, terá com certeza um produto com maiores condições de se sobressair entre os demais.

Nosso país é formado em grande parte por pequenas empresas, que geralmente tem poucos empregados e poucas máquinas. Porém, juntas tem muita força produtiva.

Mas empresas deste porte não tem o poder de barganha dos grandes conglomerados, que compram em grandes quantidades e sempre conseguem descontos e prazos diferenciados de seus fornecedores, além de terem maquinário para produção em larga escala. O que torna a disputa pelo mercado, uma batalha desigual.

O governo faz parte dos fatores externos que influenciam diretamente no ambiente da empresa, ele regula o mercado, e através da tributação pode aumentar ou diminuir o preço de certos produtos tornando-os, ou não, mais competitivos.

Muitas vezes a tributação pode inviabilizar a produção de certos produtos, sendo em certos casos injusta. Nosso envelhecido e retalhado Código Tributário Nacional, que necessita de revisão urgente, deve corrigir estas falhas, a fim de que se evite a ruína das empresas brasileiras na competição com os produtos importados, que além de, na maioria dos casos, não terem tributação tão altas em seus países, estão tendo pouca tributação na entrada em nosso país, devido principalmente a queda das barreiras alfandegárias.

Enquanto a revisão tributária não vem, o governo começa a lançar as primeiras mudanças, a fim de melhorar a vida das pequenas empresas brasileiras, e segundo HIGUCHI (1997, p. 27), “a Lei 9.317, de 05-12-96, instituiu o novo regime tributário para as microempresas que passa a abranger, também, empresas de pequeno porte”, com esta Lei as empresas deixam de pagar uma série de impostos e passam a pagar um “único imposto”.

Ainda não é a solução definitiva, mas já é um início para uma tributação mais justa, pois começa a tratar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de acordo com o seu tamanho, tornando-as mais competitivas e permitindo que contratem mais empregados sem aumentar seus encargos sociais.

Apesar desta Lei ser muito importante para estas empresas, devido a sua recente criação, poucos empresários a conhecem, e a maioria não está familiarizado a estas mudanças. Portanto o contador deve alertá-los destas mudanças, e ele terá um papel muito importante na escolha pela tributação no regime “SIMPLES”.

1.2 - Formulação do Problema

Nosso Código Comercial é de 1850, nesta época não existia tanta disputa de mercado, e não havia tanta necessidade de uma distinção entre pequena e grande empresa, desde então houveram muitas alterações para adaptá-lo a estas e outras mudanças. Até que na década de 80, através do estatuto da microempresa começou-se a mudar isto.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no DOU de 05-10-88, prevê:

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei”.

Mas no entanto o que se vê ao decorrer do tempo é que o próprio governo vai criando vários impostos, transformando nosso país num emaranhado de siglas de impostos, que poderiam ser fatidicamente reduzidos.

É notório que precisamos da reforma tributária urgentemente, mudanças já começam a surgir, uma prova disso é a criação do SIMPLES, que no geral deve tornar mais fácil a vida da pequena empresa. Apesar de ter entrado em vigor a partir de 01-01-97, algumas dúvidas sempre surgem e os empresários pouco conhecem desta Lei, que tem muitos detalhes que devem ser seguidos.

1.3 - Objetivos

Como objetivo geral, no presente trabalho apresentamos as importâncias e as características do SIMPLES, a fim de formarmos uma opinião que sirva de suporte quanto ao enquadramento.

Já em relação aos objetivos específicos pretendíamos :

- Definir se a escrituração contábil é obrigatória, ou não, e o que mudou na escrituração destas empresas.
- A importância do contador na opção pelo SIMPLES.
- Apresentar exemplos fictícios, de empresas que aderiram a este imposto, explicar a passagem de uma classe de tributação para outra, para verificar as vantagens e desvantagens do enquadramento.

1.4 - Metodologia

O presente trabalho, é instrumento de um levantamento bibliográfico, baseado sobre livros (cuja bibliografia é reduzida), informativos e periódicos, especializados no assunto, a fim de que os objetivos traçados sejam mais facilmente alcançados.

Podemos dividir o trabalho em três etapas distintas, onde a primeira consiste na coleta e organização bibliográfica. A próxima etapa baseia-se numa leitura, separação do material coletado e anotação dos pontos principais. Já a terceira e última etapa seria o desenvolvimento do trabalho através do material pesquisado.

1.5 - Limitações

A principal limitação da pesquisa diz respeito a falta de bibliografia, pois o assunto é muito atual, e existem poucos livros sobre o assunto, que foram complementados por periódicos e informativos especializados, pois a pesquisa é puramente bibliográfica e apresentou exemplos fictícios e simplificados, mas que tentam levar ao máximo possível, próximos da realidade de empresas brasileiras.

Devemos ressaltar também que a pesquisa foi desenvolvida limitando-se aos objetivos descritos anteriormente, não levando em consideração da tributação estadual, que é diferente de estado para estado. E necessitaria de muito mais tempo para a comparação de tais diferenças e uma melhor exemplificação do trabalho.

CAPÍTULO II

2 - Introdução

Este capítulo corresponderá ao desenvolvimento do trabalho propriamente dito, onde serão feitas as revisões bibliográficas e legislativas, a fim de descrever os principais aspectos do SIMPLES, onde serão inferidos comentários ao decorrer das citações, para enriquecer e complementar o presente trabalho.

2.01 - Conceito do SIMPLES

O SIMPLES, como é definido pela Lei, é uma forma de tributação que entrou em vigor a partir de 01-01-97, através da Lei 9.317 de 05/12/96, ele uniu vários impostos e contribuições que as microempresas pagavam anteriormente, num só imposto. Também aumentou a abrangência dos benefícios, pois as Leis anteriores não davam benefícios as Empresas de Pequeno Porte, apenas às microempresas. Além de não existir a figura da EPP, o limite anual de faturamento que era de apenas R\$ 79.555,20, em 1996, hoje é de R\$ 120.000,00, para a ME, e a EPP pode ter uma receita bruta anual de até R\$ 720.000,00,

enquanto que seus percentuais variam de 3 a 12%. Sendo de 3% a 6,5% para a ME e de 5,4% a 12% para a EPP.

Com a entrada em vigor do SIMPLES, realmente simplificou o dia a dia das pequenas empresas, pois além da facilidade de cálculos, elas precisam ir apenas uma vez por mês ao banco para recolher esse imposto.

Não bastasse esses benefícios em muitos casos a carga tributária diminuiu, e aumentou os limites de faturamento para o enquadramento das empresas.

2.02 - Abrangência do SIMPLES

Para definir sua abrangência, que são os impostos que ele vai unir, é importante citar os §§ 1º a 4º do Art. 3º e do Art. 4º da Lei 9.317, de 05-12-96, que dispõe:

“Art. 3º

§ 1º - A inscrição no Simples implica no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para o programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o lucro líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.”*

Conforme colocado acima o SIMPLES substitui todos os impostos e Contribuições relacionados acima, apenas não exclui a incidência dos impostos e contribuições descritos no § 2º, do mesmo artigo conforme descrito a seguir.

“Art. 3º -

§ 2º - O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Título ou Valores Mobiliários - IOF;*
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;*
- c) Imposto sobre Exportações, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;*
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela Pessoa Jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos*

líquidos auferidos em aplicação de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º - A incidência do imposto de renda na fonte, relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União."

O SIMPLES não exclui a incidência do IOF, II, IE, IR sobre ganhos de capital, ITR, CPMF, FGTS e INSS parte do empregado.

Segundo SEBRAE (1995, p.7), "as micro e pequenas empresas, um universo de quatro milhões de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, responsável por 48% do total da produção nacional, 42% dos salários pagos, 68 % de oferta de mão-de-obra e cerca de 30% do Produto Interno Bruto". Com certeza, com o SIMPLES poderão aumentar ainda mais, pois com a diminuição dos impostos, principalmente do INSS, os 68% de oferta de mão de obra, poderão aumentar inversamente proporcional a diminuição de sua alíquota.

Poderá incluir ainda o ICMS e o ISS, desde que o estado ou município onde esteja estabelecida a empresa firme convênio com a União. Lembrando que após firmado o convênio, somente após noventa dias de sua publicação no DOU, que entra em vigor este convênio, e caso haja o desinteresse na continuação do convênio, somente deixa de valer no início do próximo ano, conforme Art. 4º da Lei 9.317, descrito em seguida.

"Art. 4º - O SIMPLES poderá incluir o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual - ICMS ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o Município de que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano - calendário subsequente ao da sua denúncia”.

Atualmente (Jun/97) o estado de Santa Catarina ainda não aderiu, mas a nível municipal, em nosso estado, apenas o município de Schroeder, situado ao norte do estado, nas proximidades de Joinville, firmou o convênio com a União para receber o ISS das ME e EPP pelo SIMPLES.

2.03 - A importância do contador na opção pelo SIMPLES

Com certeza o contador é a pessoa mais indicada para escolher se a empresa deve, ou não optar pelo SIMPLES, pois cada empresa deve ser cuidadosamente analisada, em separado, pois o que pode ser bom para uma empresa, pode não ser para outra empresa com as mesmas características.

As pequenas empresas geralmente possuem uma estrutura hierárquica muito simples. Normalmente o quadro humano é formado em sua base por operários, com a função produtiva, e, é completado pela administração (sócios ou titular), que acumulam as demais funções que geralmente estamos acostumados a ver em organizações mais complexas. Acontecem casos de pequenas empresas que possuam empregados na função de controle de atividades dos empregados operacionais, os chamados “chefes de setor”, e quando muito possuem também empregados de controle administrativo, já na área jurídica dificilmente possuem empregados específicos. É justamente por isto que o contador é a pessoa que está por dentro da área tributária dessas empresas, mais do que qualquer outra pessoa, mais do que os próprios “donos”.

Segundo SAVIANI (1994, p. 23), ao falar do cumprimento dos aspectos legais das pequenas empresas brasileiras ressalta que:

“Nas áreas contábeis e financeiras, há uma evidente preocupação no cumprimento dos aspectos legais passíveis de fiscalização e conseqüentes multas. Não há infelizmente, uma preocupação ou um conhecimento quanto à melhor utilização dos aspectos tributários, ganhos com IPI, ICM ou outros impostos”.

É uma área que o contador deve abraçar e como o SIMPLES possui vantagens e desvantagens, o contador deve analisar se é vantajoso ou não a inclusão, de cada empresa, caso a caso.

A empresa VENDE BEM Comercial LTDA, com três anos de atividades, teve em 96, R\$ 114.000,00 de receitas brutas, seus salários mensais totalizam R\$ 2.100,00, paga 27,8 % de INSS. Em 97, os sócios estimam um faturamento mensal de R\$ 10.000,00. Deve se enquadrar no SIMPLES, ou no Lucro Presumido? (Não damos a opção de enquadramento no Lucro Real, pois necessitaria da formulação de um exemplo com maiores dados das despesas dessa empresa, o que alongaria demais o exemplo, desviando do objetivo do exemplo).

Pelo Lucro presumido a empresa pagará 4,81% de impostos sobre o faturamento, e 27,8 % de INSS sobre os salários.

Quadro 01 - Desenvolvimento de Exemplo: empresa VENDE BEM Comercial LTDA.

Mês	Faturamento	Receita Acumulada	SIMPLES	INSS (27,8% s/2.100,00)	Impostos L.Presum.	Total Impostos
01/97	10.000,00	10.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
02/97	10.000,00	20.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
03/97	10.000,00	30.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
04/97	10.000,00	40.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
05/97	10.000,00	50.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
06/97	10.000,00	60.000,00	300,00	583,80	481,00	1.064,80
07/97	10.000,00	70.000,00	400,00	583,80	481,00	1.064,80
08/97	10.000,00	80.000,00	400,00	583,80	481,00	1.064,80
09/97	10.000,00	90.000,00	400,00	583,80	481,00	1.064,80
10/97	10.000,00	100.000,00	500,00	583,80	481,00	1.064,80
11/97	10.000,00	110.000,00	500,00	583,80	481,00	1.064,80
12/97	10.000,00	120.000,00	500,00	583,80	481,00	1.064,80
Totais			SIMPLES 4.500,00		Lucro Presumido	12.777,60

Total Impostos = INSS + Impostos pagos no Lucro Presumido

A empresa VENDE BEM Comercial LTDA, deve optar pelo SIMPLES, e não são necessário muitos cálculos, pois apenas a saída do INSS já cobre o gasto com o SIMPLES. Pelo SIMPLES a empresa pagará R\$ 4.500,00, durante o ano todo, já pelo Lucro Presumido pagará R\$ 12.777,60, dando uma diferença significativa, se comparada ao faturamento da empresa, de R\$ 8.277,60.

Para exemplificar melhor, pensemos em outra com os mesmos dados da empresa anterior, sendo que as únicas diferenças residem na estimativa da Receita e na folha de pagamento. A Receita será de R\$ 46.000,00 mensais, e a folha será de R\$ 900,00 mensais.

Faça a mesma análise para este exemplo.

Quadro 02 - Desenvolvimento de Exemplo: empresa VENDE BEM Comercial LTDA.

Mês	Faturamento	Receita Acumulada	SIMPLES	INSS (27,8% s/900,00)	Impostos L.Presum.	Total Impostos
01/97	46.000,00	46.000,00	1.380,00	250,20	2.212,60	2.462,80
02/97	46.000,00	92.000,00	2.300,00	250,20	2.212,60	2.462,80
03/97	46.000,00	138.000,00	2.484,00	250,20	2.212,60	2.462,80
04/97	46.000,00	184.000,00	2.484,00	250,20	2.212,60	2.462,80
05/97	46.000,00	230.000,00	2.484,00	250,20	2.212,60	2.462,80
06/97	46.000,00	276.000,00	2.668,00	250,20	2.212,60	2.462,80
07/97	46.000,00	322.000,00	2.668,00	250,20	2.212,60	2.462,80
08/97	46.000,00	368.000,00	2.852,00	250,20	2.212,60	2.462,80
09/97	46.000,00	414.000,00	2.852,00	250,20	2.212,60	2.462,80
10/97	46.000,00	460.000,00	2.852,00	250,20	2.212,60	2.462,80
11/97	46.000,00	506.000,00	3.036,00	250,20	2.212,60	2.462,80
12/97	46.000,00	552.000,00	3.036,00	250,20	2.212,60	2.462,80
Totais			SIMPLES 31.096,00		Lucro Presumido	29.553,60

Total Impostos = INSS + Impostos pagos no Lucro Presumido

A simples alteração da receita e da folha de pagamento já fez com que seja mais importante para a empresa a opção pelo Lucro Presumido, que dá R\$ 29.553,60 durante o ano, já o SIMPLES daria R\$ 31.096,00. É interessante lembrar que quanto mais a empresa faturar acima desta receita orçada mais a diferença aumentará.

**2.04 - Contabilidade para as micro e pequenas empresas, é obrigatório ou não?
O que diz a Lei 9.317 a respeito?**

Com certeza não é um assunto fácil de ser definido pois muitos julgam ser imprescindível a contabilização, já outros acham que, como a legislação do Imposto de Renda não há exigem, não há fazem.

Se observarmos o Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 25/06/1850, no Art. 10, dispõe:

“Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;”

Portanto, torna a escrita contábil obrigatória para todas as empresas, não distinguindo diferença entre pequena e grande empresa, já no Decreto - Lei 7.661 de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, não é diferente, no parágrafo primeiro do Art. 8º, está descrito que além do requerimento e outros documentos ali descritos deverá apresentar “o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas”. Também pelo Decreto Lei 7.661, em seu art. 186, que trata dos crimes falimentares, no parágrafo sete descreve que:

“Art. 186 - Será punido o devedor com detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, a rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.”

Pela legislação de Imposto de Renda, que vigorou em 1996, a micro empresa estava dispensada da escrituração contábil, mas se o faturamento que excedesse ao limite, de R\$ 79.555,20, fosse tributado, por opção, pelo Lucro Real, não haveria a dispensa citada anteriormente. Porém se o excesso fosse tributado pelo Lucro Presumido, pelo menos o Livro Caixa deveria ser escriturado.

Já no Art. 15 da Lei nº 7.256, de 1984, o famoso Estatuto da Micro Empresa, dispensa a ME da escrituração contábil e fiscal, exigindo apenas que mantenha arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem.

A Lei 8.864 (DOU de 29/03/94), não dispensou a ME e a EPP a manter a escrituração contábil e fiscal. Em seu art. 11, está definido que “a escrituração da micro empresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo poder executivo na regulamentação desta lei”. Esta regulamentação, que tinha o prazo previsto no art. 34 desta mesma Lei, era de 90 dias, o que não ocorreu até a presente data (Jun/97).

Se observarmos os conceitos de contabilidade, verificamos que ela uma ciência social que visa principalmente o controle do patrimônio da entidade, e segundo NASCIMENTO (1989, p.23), “é um conjunto sistematizado de princípios e leis que explicam a composição e as variações dos PATRIMÔNIOS DAS ENTIDADES”, já MARION (1993, p. 30) afirma que a função básica “é produzir informações para a tomada de decisão”. Apesar do Livro de Inventário e o Livro Caixa/Bancos, trazerem a movimentação da empresa, não conseguem suprir completamente esta função básica, que é de dar subsídios à tomada de decisão. Então, nós como profissionais da área contábil, devemos efetuar a contabilização, e colocar os micro e pequeno empresário, a par dos benefícios trazidos pela contabilização, que vão desde a opção pelo SIMPLES, até o benefício da Lei de Falências, sem contar com o suporte para a tomada de decisão, caso contrário estaremos saindo do campo científico, e trabalhando apenas para um usuário, o governo. Entrando no campo meramente técnico, portanto, perdendo nossa identidade profissional. MARION (1993, p. 30), ao falar das funções básicas da contabilidade, ressalta que “em alguns segmentos da nossa economia, principalmente na pequena empresa, a função do contador foi distorcida (infelizmente), estando voltada exclusivamente para

satisfazer às exigências do fisco”, é uma realidade que devemos mudar, e com certeza somente a mudaremos através da ética profissional.

A Lei 9.317 simplifica a vida do pequeno empresário, porém ele deve cumprir com as obrigações acessórias. No Art. 7º da referida Lei, estão definidas algumas obrigações e sobre a escrituração.

“Art. 7º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano - calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os Arts. 3º e 4º.

§ 1º a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem a guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registros os estoques existentes no término de cada ano - calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações previstas na legislação previdenciárias e trabalhista.”

Está bem claro no parágrafo primeiro, que por esta Lei as micro e pequenas empresas, estão desobrigadas a fazer a escrituração comercial, porém recomenda-se que seja feita, pois a escrituração do Livro Caixa, com a movimentação bancária, equivale a, aproximadamente 70% da contabilidade, só serve para o fisco, e não traz as mesmas informações que a contabilidade comercial.

2.05 - Quem pode aderir ao SIMPLES

Nem todas as empresas podem aderir ao SIMPLES, existem basicamente dois fatores que influenciam na seleção de empresas que possam aderir, um deles seria o faturamento, já o outro seria o tipo de atividade exercida e do tipo de empresa.

2.05.1 - Pelo faturamento

- Uma empresa constituída na forma de sociedade por ações (SA), que em 1996, teve um faturamento de R\$ 675.000,00, de Receitas Brutas. Pode ser escrita no SIMPLES?

Se olharmos apenas para o faturamento, e não observarmos a forma de constituição até poderíamos dizer que sim, e enquadrá-la como EPP. Porém ela é uma SA, e no Art. 9º, da Lei estão descritas as empresas que não poderão se cadastrar no SIMPLES, indiferentemente do faturamento.

Portanto apenas o faturamento não serve como base para a empresa ser enquadrada no SIMPLES.

Poderão aderir ao SIMPLES as micro e pequenas empresas que no ano de 1996, tenham acumulado um faturamento de no máximo R\$ 120.000,00 para microempresa, e acima deste valor e menos que R\$ 720.000,00, para empresa de pequeno porte.

Se por ventura a empresa tenha iniciado suas atividades durante o ano de 1996, serão usados R\$ 10.000,00 e R\$ 60.000,00 respectivamente, por mês de funcionamento, conforme quadro 01, desconsiderando as frações de meses, como base para o cálculo do enquadramento.

Caso suas atividades iniciem-se em 1997, poderá utilizar o quadro 03, considerando inclusive as frações de meses, não poderá ultrapassar os limites nele estabelecidos, sob pena de ter que se enquadrar em outra forma de tributação como por exemplo o Lucro Presumido ou Lucro Real.

Quadro 03 - Quadro de Proporcionalidade de meses.

Verificação do Enquadramento no Limite de Receita Anual		
Número de Meses de Atividade	Limite de Receita para ME	Limite de Receita para EPP
1	10.000,00	60.000,00
2	20.000,00	120.000,00
3	30.000,00	180.000,00
4	40.000,00	240.000,00
5	50.000,00	300.000,00
6	60.000,00	360.000,00
7	70.000,00	420.000,00
8	80.000,00	480.000,00
9	90.000,00	540.000,00
10	100.000,00	600.000,00
11	110.000,00	660.000,00
12	120.000,00	720.000,00

Para o enquadramento no SIMPLES em 1997, as empresas que iniciaram as atividades em 1996, vão usar esta tabela acima mas não poderão considerar frações de meses, ou seja, se uma empresa iniciou suas atividades em 20 de maio de 1996, e teve R\$ 73.000,00 de Receitas Brutas até o final do ano, poderá enquadrar-se no SIMPLES, mas como EPP, pois ultrapassou o limite de R\$ 70.000,00, estabelecido para as microempresas que trabalharam 7/12 do ano.

Se considerarmos esta mesma situação para empresa que iniciou em 1997, ela poderá ficar como ME até o final do ano, e também para o próximo ano. A diferença desta para a situação anterior está em considerar a fração do mês de maio.

Para exemplificar, Comercial CAN LTDA, que iniciou suas atividades em 10/04/97, a teve os faturamentos descritos na tabela abaixo, inscreveu-se no SIMPLES, como EPP,

através da FCPJ. É importante ressaltar que esta empresa deverá usar o limite de nove meses descrito no Quadro 03, pois poderá contar abril:

Quadro 04 - Desenvolvimento de Exemplo: Empresa Comercial CAN LTDA.

Mês	Faturamento Mensal	Faturamento Acumulado
04/97	35.000,00	35.000,00
05/97	22.000,00	57.000,00
06/97	56.000,00	113.000,00
07/97	49.000,00	152.000,00
08/97	85.000,00	237.000,00
09/97	96.000,00	333.000,00
10/97	85.000,00	418.000,00
11/97	93.000,00	511.000,00
12/97	82.000,00	593.000,00

ultrapassou o limite de R\$ 540.000,00, portanto o enquadramento foi feito sem ter o direito

Obs.: Apenas no mês de dezembro a empresa constatou que não poderia ter se enquadrado no SIMPLES, pois somente neste mês a empresa notou que passaria do limite de R\$ 540.000,00. Deverá então efetuar o pagamento do IR pelo Lucro Presumido ou Real desde o início do ano, podendo pedir restituição do SIMPLES pago até a presente data.

Para 1998, também não poderá se cadastrar no SIMPLES pois o Faturamento de 1997 foi de R\$ 593.000,00 enquanto que o máximo permitido neste caso seria de R\$ 540.000,00, pois trabalhou, proporcionalmente falando apenas 9 meses. Apesar de não ter chegado aos R\$ 720.000,00 que é o limite máximo da EPP, mas não é válido neste caso pois devemos considerar a proporcionalidade de 9 meses.

2.05.2 - Pela atividade ou forma de constituição

A atividade e a forma de constituição da empresa são fatores que também influenciam na definição das empresas que poderão se cadastrar no SIMPLES, o Art. 9º, da Lei 9.317, define uma série de empresas que não poderão entrar no SIMPLES, conforme destacamos a seguir, com breves comentários:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano - calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano - calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresa de seguro privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis; (Observar MP 1523-7, DOU de 02/05/97, inclui Empreiteira).

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”(Grifo nosso)

Para exemplificar este inciso, temos quatro empresas com os faturamentos e formação do capital descritas abaixo. Com base nos dados, quais poderão se enquadrar no SIMPLES? e caso seja possível, será como ME ou EPP?

Quadro 05 - Desenvolvimento Exemplo: Empresas A, B, C e D.

Empresa	Faturam/96	Quadro Social
A	560.000,00	sócio H - 5%
		sócio J - 95%
B	110.000,00	sócio J - 94%
		sócio X - 6%
C	700.000,00	sócio X - 50%
		sócio Z - 50%
D	240.000,00	sócio Z - 1%
		sócio Y - 99%

Comentários:

Empresa A) - Seu sócio J participa da empresa "B" com mais de 10%, mas o limite global de faturamento das duas empresas não ultrapassa o limite de R\$ 720.000,00. Neste caso poderá se enquadrar no SIMPLES. Para saber se é como ME ou EPP devemos ver seu faturamento de 1996, isoladamente, que é de R\$ 560.000,00. Neste caso enquadrar-se-á como EPP, começando a pagar 5,4 %, pois não possui IPI, e nem seu município nem seu estado firmaram convênio com a União.

Empresa B) - O sócio X possui mais de 10% na empresa C, e a soma global dos faturamentos totalizam R\$ 810.000,00, portanto mais do que o limite permitido, neste caso não poderá se enquadrar no SIMPLES, apesar de seu faturamento ser o mais baixo de todas as empresas, R\$ 110.000,00.

Empresa C) - Esta empresa possui o maior faturamento de todas as empresas, porém poderá ser enquadrada no "SIMPLES", pois nenhum de seus sócios possuem mais de 10% em outra empresa.

Empresa D) - Não poderá se enquadrar pois o sócio Z possui mais de 10% na empresa C e os faturamentos somados ultrapassam R\$ 720.000,00, apesar de seu faturamento individual ser de apenas R\$ 240.000,00.

Continuando com o Art. 9º, da 9.317, de 05/12/96, é interessante ressaltar:

“X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos estrangeiros;

d) propaganda e publicidade,, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

Desses dois últimos incisos é interessante identificar uma diferença interessante, pois no inciso XI prevê que não poderá optar pelo SIMPLES a empresa que tenha as suas Receitas Brutas formadas por mais de 50 % de produtos importados, sendo a importação feita por terceiros. Já no inciso XII, diz que não poderá incluir-se no SIMPLES as empresas que realizarem a importação de produtos estrangeiros. Então a diferença está na realização da importação, a microempresa até poderá vender produtos importados, desde que não ultrapassem 50% de seu faturamento, mas no entanto não poderá realizar a importação, se importar um centavo estará automaticamente fora do SIMPLES.

Continuando no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317, de 06 de dezembro de 1996:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência

da Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10 % (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Para complementar estes dois últimos incisos devemos destacar, que caso a micro ou pequena, sócio ou titular que tenham débitos junto a Dívida Ativa da União ou INSS, vencidos até 31 de outubro de 1996, esta mesma Lei, em seu Art. 26, prevê que possa ser feito um pedido de parcelamento, em até 72 vezes, mensais, sendo que as prestações não poderão ser inferiores a cinquenta reais.

Voltemos agora ao restante do Art. 9º, da Lei 9.317.

“XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por eles declarados;

§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - O disposto nos incisos IX e XIV deste artigo não se aplica a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedade de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º - O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os decretos - leis n°s 288, de 28/02/67, e 356 de 15/08/68.”

No inciso IV, estão incluídas apenas as empresas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, não incluindo claramente as empreiteiras de mão-de-obra, portanto ficou incompleta esta parte. Mas por opção, pois quando a Lei foi mandada ao congresso para aprovação, estava escrito no final do inciso, “e empreiteiras de mão-de-obra”, após aprovado esta parte foi cortada. O que deu a entender é que estas empresas poderiam se cadastrar no SIMPLES. Mas o INSS baixou uma circular interna incluindo as empreiteiras, o que não pode acontecer, pois a Lei não pode ser mudada por uma Circular Interna. A Medida Provisória número 1523-7, publicada no DOU em 02/05/97, altera o Art. 9º, incluindo o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Mas fica a questão, do princípio da anuidade, prevista no Art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que prevê que as três esferas do governo não poderão cobrar tributos no “mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, pois a lei foi alterada durante a sua vigência, o correto seria deixar as empreiteiras se enquadrar no SIMPLES durante este ano. As empreiteiras que se achem no direito, devem se enquadrar, e brigar por seus direitos na justiça.

2.06 - Percentuais do SIMPLES

Os percentuais vão de 3 a 6,5% para as microempresas, e de 5,4 a 12% para as empresas de pequeno porte.

As microempresas só chegam a 6,5% se, somada a terceira classe (5%), houver 0,5% atribuída ao IPI, e 1% ao ISS e/ou ICMS.

A empresa de pequeno porte só chegará aos 12% se, além de estar na última classe da EPP (7%), for contribuinte do IPI (0,5%), do ICMS e/ou ISS (2,5%), que dá um total de 10%, e ultrapassar o limite de R\$ 720.000,00 durante o ano, deverá pagar um acréscimo de 20%, previsto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 23.

Para exemplificar - A Empresa SILVA & CIA LTDA, contribuinte do IPI, ISS e ICMS, sendo que o estado e município firmaram convênio com a Receita Federal, com percentuais máximos permitidos. Apresentou em 96 um faturamento de R\$ 680.000,00. Pode ser enquadrada no "SIMPLES"? E quanto pagará de impostos com a Receita Bruta descritas abaixo?"

Quadro 06 - Desenvolvimento de Exemplo: Empresa SILVA & CIA LTDA.

Mês	Receita R\$	RESPOSTA		
		Rec. Acum.	% Simples	Imposto
Jan/97	58.000,00	58.000,00	8,40%	4.872,00
Fev/97	56.000,00	114.000,00	8,40%	4.704,00
Mar/97	65.000,00	179.000,00	8,40%	5.460,00
Abr/97	53.000,00	232.000,00	8,40%	4.452,00
Mai/97	47.000,00	279.000,00	8,80%	4.136,00
Jun/97	75.000,00	354.000,00	8,80%	6.600,00
Jul/97	89.000,00	443.000,00	9,20%	8.188,00
Ago/97	57.000,00	500.000,00	9,60%	5.472,00
Set/97	63.000,00	563.000,00	9,60%	6.048,00
Out/97	90.000,00	653.000,00	10,00%	9.000,00
Nov/97	69.000,00	722.000,00	12,00%	8.280,00
Dez/97	86.000,00	808.000,00	12,00%	10.320,00
Total				75.532,00

Note: A empresa já começa o ano como EPP, pois o faturamento de 96 ficou acima de R\$ 120.000,00 e abaixo de R\$ 720.000,00, pagando na primeira classe 5,4%, acrescida de IPI (0,5%), ICMS e ISS (2,5%), totalizando 8,4%.

Ela paga 8,4% até maio, pois ultrapassa R\$ 240.000,00, indo para 8,8 % até julho, quando passa para 9,2%, em agosto já passa para 9,6 %, e em outubro para 10%. Já em novembro a empresa passa do limite de EPP (R\$ 720.000,0), tendo que acrescentar 20% sobre as taxas pagas até outubro, passando a pagar 12%, até encerrar o ano. Para 1998, não poderá fazer a opção pelo SIMPLES pois ultrapassou o limite de EPP.

As microempresas poderão ter as taxas descritas na tabela seguinte, onde também está descrita a partilha dos valores pagos, de acordo com o Art. 23, e inciso I, conforme segue.

Quadro 07 - Faixas de Microempresa

PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA			
MICROEMPRESAS			
Imposto/ Contribuição	até R\$ 60.000,00	de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00	de R\$ 90.000,00 até R\$ 120.000,00
IRPJ	ZERO	ZERO	ZERO
PIS/PASEP	ZERO	ZERO	ZERO
CSLL	ZERO	0,40%	1%
COFINS	1,80%	1,60%	2%
INSS empregador	1,20%	2%	2%
Subtotal I	3%	4%	5%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%
Subtotal II	3,50%	4,50%	5,50%
ICMS e/ou ISS	até 1%	até 1%	até 1%
Total Geral	4,50%	5,50%	6,50%

Esta tabela apresenta os percentuais possíveis para uma Empresa de Pequeno Porte, e a partilha, para a União e Previdência Social, dos valores pagos, conforme Art. 23, inciso

II. Caso durante o ano e empresa ultrapasse a última classe deverá pagar mais 20%, sob a sua percentagem habitual, e no próximo exercício não poderá mais se cadastrar no "SIMPLES".

Quadro 08 - Faixas de Empresa de Pequeno Porte

PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA					
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE					
Imposto/ Contribuição	até R\$ 240.000,00	de R\$ 240.000,01 até R\$360.000,00	de R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00	de R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00	de R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
CSLL	1%				
COFINS	2,00%				
INSS empregador	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,70%
Subtotal I	5,40%	5,80%	6,20%	6,60%	7,00%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
Subtotal II	5,90%	6,30%	6,70%	7,10%	7,50%
ICMS e/ou ISS	Até 2,5%				
Total Geral	8,40%	8,80%	9,20%	9,60%	10,00%

Para exemplificar - A empresa EXMONO Comercial LTDA, constituída em 01 de junho de 1996, é contribuinte apenas do ICMS, o seu estado não firmou convênio com a União, teve Receitas Brutas em 96, num total de R\$ 58.000,00. Possui 4 funcionários com salário médio de R\$ 300,00, a pagava, em 96, previdência social de 27,8 % sobre os salários de seus empregados. 1 - Pode ser enquadrada no SIMPLES?

2 - Quanto pagará de imposto em 97, com os seguintes faturamentos?

Quadro 09 - Faturamentos 97 - EXMONO Comercial LTDA.

Mês	Receita R\$	Mês	Receitas R\$	Mês	Receita R\$
Jan/97	58.000,00	Mai/97	47.000,00	Set/97	63.000,00
Fev/97	56.000,00	Jun/97	75.000,00	Out/97	90.000,00
Mar/97	65.000,00	Jul/97	89.000,00	Nov/97	69.000,00
Abr/97	53.000,00	Ago/97	57.000,00	Dez/97	86.000,00

3 - Caso não fosse enquadrada no SIMPLES, quanto pagaria de impostos pelo Lucro Presumido?

4 - Qual seria a tributação mais vantajosa para a empresa?

Respostas:

1) Ela funcionou $\frac{1}{2}$ do ano, sendo o limite de microempresa, proporcionalmente falando de R\$ 60.000,00. Portanto ficou abaixo do limite, logo, pode ser microempresa em 1997.

2) Caso enquadre-se no SIMPLES, pagará os impostos descritos abaixo.

Quadro 10 - Desenvolvimento Exemplo: EXMONO Comercial LTDA

		RESPOSTA		
Mês	Receita R\$	Rec. Acum.	% Simples	Imposto
Jan/97	58.000,00	58.000,00	3,00%	1.740,00
Fev/97	56.000,00	114.000,00	5,00%	2.800,00
Mar/97	65.000,00	179.000,00	5,40%	3.510,00
Abr/97	53.000,00	232.000,00	5,40%	2.862,00
Mai/97	47.000,00	279.000,00	5,80%	2.726,00
Jun/97	75.000,00	354.000,00	5,80%	4.350,00
Jul/97	89.000,00	443.000,00	6,20%	5.518,00
Ago/97	57.000,00	500.000,00	6,60%	3.762,00
Set/97	63.000,00	563.000,00	6,60%	4.158,00
Out/97	90.000,00	653.000,00	7,00%	6.300,00
Nov/97	69.000,00	722.000,00	8,40%	5.796,00
Dez/97	86.000,00	808.000,00	8,40%	7.224,00
Total				50.746,00

Pela Lei quando ultrapassar R\$ 120.000,00 pode haver quebra de valor, mas a IN 74, Art. 6º, prevê que todo o excesso do mês pague o novo percentual.

Quando ultrapassar o limite de R\$ 720.000,00, deve acrescentar 20% sobre as taxas pagas até então, que no caso eram 7%, indo para 8,4%, até o final do

O total pago de SIMPLES em 1997 é de R\$ 50.746,00.

3) Estando enquadrada no Lucro Presumido em 1997, esta empresa pagaria o COFINS (2% s/faturamento), o PIS (0,65% s/faturamento), a Contribuição Social (0,96% s/faturamento), e o IRPJ (1,2% s/faturamento), além do INSS (27,8% s/salários),

considerando salários constantes em 1997. Pagará um total de 4,81% de impostos sobre faturamento e 27,8% sobre salários.

Quadro 11 - Desenvolvimento Exemplo - EXMONO Comercial LTDA.

Mês	Receita R\$	salários	INSS	Impostos s/Fat.	Total Impostos
Jan/97	58.000,00	1.200,00	333,60	2.789,80	3.123,40
Fev/97	56.000,00	1.200,00	333,60	2.693,60	3.027,20
Mar/97	65.000,00	1.200,00	333,60	3.126,50	3.460,10
Abr/97	53.000,00	1.200,00	333,60	2.549,30	2.882,90
Mai/97	47.000,00	1.200,00	333,60	2.260,70	2.594,30
Jun/97	75.000,00	1.200,00	333,60	3.607,50	3.941,10
Jul/97	89.000,00	1.200,00	333,60	4.280,90	4.614,50
Ago/97	57.000,00	1.200,00	333,60	2.741,70	3.075,30
Set/97	63.000,00	1.200,00	333,60	3.030,30	3.363,90
Out/97	90.000,00	1.200,00	333,60	4.329,00	4.662,60
Nov/97	69.000,00	1.200,00	333,60	3.318,90	3.652,50
Dez/97	86.000,00	1.200,00	333,60	4.136,60	4.470,20
Totais					42.868,00

O total pago de impostos a serem pagos em 1997, caso não estivesse no SIMPLES seria de R\$ 42.868,10.

4) Com estes cálculos efetuados acima, seria mais vantajoso para a empresa optar pelo Lucro Presumido, pois pagaria R\$ 7.877,90 a menos de impostos. Isto prova que nem sempre o SIMPLES é vantajoso, e que cada caso é um caso, cada empresa deve fazer o seu cálculo e ver se é vantajoso ou não.

Para exemplificar - A empresa Comercial SEMPRE LTDA, é contribuinte apenas do ICMS, e seu estado não firmou convênio com a União, seu Faturamento de 96 foi de R\$ 61.000,00, com início de atividade em 01 de junho. Possui 4 funcionários com salário médio de R\$ 300,00, a pagava de previdência 27,8 % dos salários dos empregados. Pode ser enquadrada no SIMPLES? Quanto pagará de imposto? Caso não fosse enquadrada no SIMPLES quanto pagaria de impostos pelo Lucro Presumido?

Ela funcionou $\frac{1}{2}$ do ano, sendo o limite de microempresa, proporcionalmente falando de R\$ 60.000,00. Portanto ficou acima do limite, logo, não pode ser microempresa

em 1997. O limite de empresa de pequeno porte para quem trabalhou $\frac{1}{2}$ ano em 96, é de R\$ 360.000,00 (R\$ 60.000,00 x 6 meses). Pode se enquadrar no SIMPLES, como EPP.

Quadro 12 - Desenvolvimento Exemplo: Comercial SEMPRE LTDA.

Mês	Receita R\$	RESPOSTA		
		Rec. Acum.	% Simples	Imposto
Jan/97	58.000,00	58.000,00	5,40%	3.132,00
Fev/97	56.000,00	114.000,00	5,40%	3.024,00
Mar/97	65.000,00	179.000,00	5,40%	3.510,00
Abr/97	53.000,00	232.000,00	5,40%	2.862,00
Mai/97	47.000,00	279.000,00	5,80%	2.726,00
Jun/97	75.000,00	354.000,00	5,80%	4.350,00
Jul/97	89.000,00	443.000,00	6,20%	5.518,00
Ago/97	57.000,00	500.000,00	6,60%	3.762,00
Set/97	63.000,00	563.000,00	6,60%	4.158,00
Out/97	90.000,00	653.000,00	7,00%	6.300,00
Nov/97	69.000,00	722.000,00	8,40%	5.796,00
Dez/97	86.000,00	808.000,00	8,40%	7.224,00
Totais				52.362,00

Quando ultrapassar o limite de R\$ 720.000,- deve acrescentar 20% sobre as taxas pagas até então, que no caso eram 7%, passam para 8,4%, até o final do ano.

2.07 - Até quando pode ser feita a opção

Inicialmente a data final para fazer a opção para o ano de 1997, era estabelecido pelo Art. 8º, parágrafo 3º, sendo em 31/03/97, com efeito retroativo a 01/01/97, mas este prazo já foi prorrogado pela Instrução Normativa 28, transferindo essa data para 31/12/97.

Já para 1998, o prazo inicial é 31/12/97, e tudo indica que será prorrogado pois é humanamente impossível saber o faturamento até o último dia do ano, sem que ele tenha se acabado.

As empresas que iniciarem suas atividades no ano de 1997, devem fazer a opção na própria FCPJ (Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica), sendo que você ainda não sabe o que vai faturar durante o ano. Caso ultrapasse o limite de R\$ 720.000,00 no ano, ou R\$ 60.000,00 mensal por fração de mês de funcionamento, dependendo do caso, você não poderia ter feito a opção, tendo neste caso que efetuar o pagamento pelo Lucro Real ou Presumido.

2.08 - Considerações Gerais

Para melhor explicar fatos que não estejam abordados no presente trabalho, achamos interessante abrir uma passagem com considerações gerais, a fim de que se complemente o que foi abordado, e frisar o que ainda não o foi.

2.08.1 - Quem não pode pagar o ICMS e o ISS pelo SIMPLES

Primeiramente não poderão pagar estes impostos pelo SIMPLES as empresas em que o estado e o município não estejam cadastrados no SIMPLES.

E caso os estados estejam cadastrados, não poderão pagar o ICMS por esse sistema, as empresas que possuírem estabelecimentos em mais de uma unidade da Federação, ou ainda que pratiquem atividade de transporte interestadual e intermunicipal.

Já o ISS, não poderão pagar pelo SIMPLES ainda que o município seja cadastrado, as empresas que possuam estabelecimentos em mais de um município.

Caso as microempresas em seus estados estejam isentas do ICMS, e se seu estado firmar convênio com a União elas serão obrigadas a aumentar, sua taxa do SIMPLES, de acordo com o Convênio firmado. No caso de microempresa pode chegar no máximo a 1%, caso seja contribuinte apenas do ICMS, e 0,5 % caso seja contribuinte do ICMS e do ISS. Já a EPP se seu estado firmar convênio, pagarão no máximo 2,5 % a mais, caso seja contribuinte apenas do ICMS, e no máximo 2 % caso seja contribuinte tanto do ICMS quanto do ISS.

Caso o município em que esteja estabelecida a ME, ou a EPP, celebre convênio com a união:

- 1 - as ME's contribuintes apenas do ISS, pagarão até 1% a mais referente ao ISS.
- 2 - as ME's contribuintes do ISS e do ICMS, pagarão até 0,5 % a mais referente ao ISS.

3 - as EPP's contribuintes apenas do ISS, pagarão até 2,5 % a mais referente ao ISS.

4 - as EPP's contribuintes do ISS e do ICMS, pagarão 0,5 % a mais referente ao ISS.

Foi usada a expressão “até”, pois nada impede que no ato de celebração do convênio os municípios ou estados firmem convênio com percentuais menores do que os estabelecidos anteriormente.

“Os estados e municípios dificilmente aderirão ao SIMPLES por várias razões. A primeira a perda da autonomia para a cobrança do imposto tais como o poder de fiscalizar e o poder de alterar as alíquotas. A segunda é que os recursos da arrecadação ficarão na pendência da liberação do Governo Federal. A terceira razão é a mais forte porque provocará diminuição da arrecadação do ICMS. A EPP que não seja contribuinte do ISS calculará a parcela do ICMS mediante aplicação de alíquota de 2,5%. Esse percentual é pequeno mesmo para empresa comercial porque, trabalhando com a margem de lucro bruto de 30%, a diferença de ICMS será de 5,4%.” HIGUCHI (1997, p.43).

Os valores pagos pelas empresas cadastradas no SIMPLES, referente ao ISS e ao ICMS, serão repassadas diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, vedada qualquer retenção, conforme previsto no §1º, do Art. 23 da Lei 9.317, de 05/12/96.

2.08.2 - Placa indicativa

Como uma forma de divulgação do SIMPLES, a Lei 9.317, no § 7º, do Art. 8º, afirma que as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de ME ou EPP inscrita no SIMPLES.

O parágrafo único do Art. 27 da instrução normativa número 74, prevê que o tamanho da placa seja de 297 mm de largura e 210 mm de altura, onde contenha o termo

SIMPLES e o número de CGC da empresa, porém não estabeleceu nenhum “lay-out” padrão.

Caso a empresa não possua esta placa, em local visível ao público, em caso de fiscalização, segundo o Art. 20 da mesma Lei, a empresa deverá pagar 2% a mais na guia do DARF-SIMPLES, do total de impostos e contribuições devidos no mês da fiscalização, até que a situação seja resolvida.

2.08.3 - Sobre o pagamento, outras obrigações e benefícios

O pagamento do SIMPLES será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, conforme previsto no Art 6º, da Lei 9.317, através do DARF-SIMPLES. Segundo o § 2º do Art. 6º, desta mesma Lei, os impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento, ou seja, se a empresa não conseguir saldar seus impostos e estiver inscrita no SIMPLES, não poderá parcelá-los, salvo as dívidas vencidas até 31 de outubro de 1996, conforme abordado no trabalho.

Caso a empresa enquadrada, não pague em dia o SIMPLES, deverá acrescentá-lo a multa e juros, com normas semelhantes às aplicadas para imposto de renda.

Além do pagamento do imposto deverão apresentar anualmente declaração simplificada, que deverá ser entregue até o último dia do mês de maio do ano - calendário, subsequente ao da ocorrência, previsto no Art. 7º, da Lei 9.317 de 05/12/96.

Os rendimentos distribuídos aos sócios ou titular, salvo corresponderem a pro-labore, aluguéis ou serviços prestados, são isentos para fins imposto de renda na fonte e na declaração, de acordo com o Art. 25, da referida lei.

2.08.4 - Microempresas que não se inscreverem no SIMPLES

As microempresas que não se inscreverem no SIMPLES vão ficar ainda enquadradas na Lei 7.256/84 e da Lei 8.894/94, mas somente em relação à questão creditícia e ao tratamento jurídico diferenciado. Pouquíssimos benefícios continuarão tendo, porque na parte tributária, não terão nenhum benefício, pois a Lei 9.317, em seu art. 31, dispõe que: “Revogam-se os Arts. 2º, 3º, 11 a 16, 19 incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991, e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994”, justamente a parte legislativa que dá um tratamento tributário diferenciado. Portanto o tratamento diferenciado que prevê a Constituição Federal às pequenas empresas só ocorre as empresas enquadradas no SIMPLES.

2.08.5 - O ICMS isento e o IPI alíquota 0%

Há casos em que a inclusão do estado no SIMPLES é desvantajoso para a ME e EPP, pois caso o estado, sem estar conveniado com a União, isente as pequenas empresas de pagar o ICMS, com a inclusão do estado as empresas enquadradas no SIMPLES deverão acrescer até 1% sobre suas contribuições ao SIMPLES devido ao ICMS.

Já indústrias, segundo § 2º, do Art. 5º deverão acrescer em 0,5 % nas taxas normalmente pagas relativo ao IPI, não havendo uma distinção entre os diferentes produtos e alíquotas fabricados. Caso produzam produtos com alíquota de IPI 0%, com o SIMPLES deverão acrescentar à sua taxa do SIMPLES 0,5%, relativo ao IPI, sendo neste caso um ponto negativo para esta empresa.

2.09 - Os incentivos são maiores para empresas com mais empregados

Segundo SEBRAE (1995), “as micro e pequenas empresas, um universo de quatro milhões de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, responsável por 48% do total da produção nacional, 42% dos salários pagos, 68 % de oferta de mão-de-obra e cerca de 30% do Produto Interno Bruto”. Esses dados são de 1995, e com certeza se pensarmos bem eles são bem representativos, e com certeza com o SIMPLES poderão aumentar ainda mais, pois com a diminuição dos impostos, principalmente do INSS, os 68% de oferta de mão de obra, poderão aumentar de forma inversamente proporcional a diminuição do INSS.

A simples comparação das taxas pagas no SIMPLES ou no Lucro Presumido não podem definir se é vantajoso ou não a opção por um ou por outro.

No Lucro Presumido a empresa comercial teria que pagar os impostos, conforme os exemplos expostos durante o trabalho, descritos na tabela seguinte:

Quadro 13 - Demonstrativo pelo Lucro Presumido.

Tributos/Contrib.	Base de Cálculo	Alíquota	% s/ Receita Bruta
IRPJ	8,00%	15,00%	1,20%
CSLL	15,00%	8,00%	0,96%
COFINS		2,00%	2,00%
PIS		0,65%	0,65%
TOTAL			4,81%

Já pelo SIMPLES a empresa pagaria as taxas constantes no item 2.06, mas vamos ressaltar que a partir da terceira classe (5 %) da ME, já fica acima da taxa prevista pelo Lucro Presumido. Porém, devemos considerar também o número de empregados da empresa, pois no Lucro Presumido a empresa teria que pagar de INSS aproximadamente 27,8 % sobre os salários dos funcionários, e 15% sobre o pro - labore.

Conforme dados fornecidos pelo SEBRAE, o INSS de 27,8 %, é formado por 20% de INSS/Patronal, 2% Seguro Acidente de Trabalho, 2,5% Salário Educação, 0,2% INCRA, 1% SENAC/SENAI, 1,5% SESC/SESI e 0,6% SEBRAE.

Portanto, dependendo do número de funcionários que a empresa possuir os encargos sobre a folha é que vão definir a melhor opção de enquadramento para a empresa.

Por exemplo, a empresa Comercial RAPADURA LTDA, empresa comercial, em que nem o município nem o estado firmaram convênio com a União, enquadrada no SIMPLES, como EPP, tem um faturamento mensal de R\$ 55.000,00. Qual seria a melhor opção?

Quadro 14 - Desenvolvimento de Exemplo: empresa Comercial RAPADURA LTDA.

Mês	Receita Mensal	Rec. Acumulada	SIMPLES	Lucro Presumido
01/97	55.000,00	55.000,00	2.970,00	2.645,50
02/97	55.000,00	110.000,00	2.970,00	2.645,50
03/97	55.000,00	165.000,00	2.970,00	2.645,50
04/97	55.000,00	220.000,00	2.970,00	2.645,50
05/97	55.000,00	275.000,00	3.190,00	2.645,50
06/97	55.000,00	330.000,00	3.190,00	2.645,50
07/97	55.000,00	385.000,00	3.410,00	2.645,50
08/97	55.000,00	440.000,00	3.410,00	2.645,50
09/97	55.000,00	495.000,00	3.630,00	2.645,50
09/97	55.000,00	550.000,00	3.630,00	2.645,50
10/97	55.000,00	605.000,00	3.850,00	2.645,50
11/97	55.000,00	660.000,00	3.850,00	2.645,50
12/97	55.000,00	715.000,00	3.850,00	2.645,50
Totais	660.000,00		43.890,00	31.746,00

Com o primeiro contato fica óbvio que o Lucro Presumido seria mais vantajoso, no entanto devemos ver a folha de pagamento da empresa, para dar uma posição definitiva.

Se a empresa tiver R\$ 7.000,00 de salários mensais, qual a melhor opção?

Com estes salários pelo Lucro Presumido a empresa teria que pagar R\$ 1.946,00 (27,8 %), de INSS mensais, dando um total anual de R\$ 23.352,00, e se somarmos com os

R\$ 31.746,00, de impostos sobre o faturamento chegaremos à R\$ 55.098,00. Tornando uma situação favorável completamente desfavorável.

Sem contar que a empresa no SIMPLES pode contratar mais funcionários, aumentando sua capacidade produtiva, sem aumentar seus encargos com INSS.

2.10 - Exclusão da empresa do SIMPLES

Existem duas formas de exclusão do SIMPLES, a primeira seria mediante comunicação pela pessoa jurídica, a segunda seria mediante ofício.

Através da comunicação a exclusão poderá ser de forma opcional ou obrigatória.

As exclusões de forma obrigatória estão descritas no inciso II, do o Art. 13, da Lei 9.317, de 05/12/97, e ocorrerão quando:

“Art. 13

II -

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;
b) ultrapassado, no ano - calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento em mais de um município.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano - calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.”

A pessoa jurídica deverá comunicar a Receita Federal até o último dia útil de janeiro do ano seguinte, ao ano base, nos casos em que se deu o excesso de receita bruta, e até o último dia do mês subsequente aquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo a exclusão, no caso de ultrapassar o limite estabelecido na alínea b, citada acima, ou incorra nos demais fatos previstos no Art. 9º.

A exclusão der-se-á de ofício, conforme art. 14, da Lei 9.317/96, quando: não realizada comunicação na exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do art.13; embaraço a fiscalização, não exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, ou resistência a fiscalização; houver constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas que

não sejam os verdadeiros sócios ou titular; comercialização de mercadoria objeto de contrabando; incidência de crime contra ordem tributária.

Quanto ao início do efeito da exclusão: será no ano calendário subsequente quando for por opção, ou ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 9º; será a partir do mês subsequente quando ocorrer as situações excludentes tratadas nos incisos III a XVIII do Art. 9º; será desde o início das atividades na hipótese do inciso II, alínea “b”, do Art. 13; será inclusive no mês de ocorrência quando ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

Em caso de exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica deverá apurar os estoques existentes no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos para aproveitamento para períodos posteriores.

Após excluída a pessoa jurídica sujeitar-se-á às normas de tributação aplicadas às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

3 - Considerações finais

Com o exposto no presente trabalho, podemos concluir que esta forma de tributação é, vantajosa para algumas empresas e desvantajosa para outras. A principal vantagem reside em pagar apenas um imposto em lugar de vários, como o COFINS, PIS/PASEP, CSLL, Contribuição para Previdência Social, IPI, mas nem sempre este único imposto é menor que estes últimos.

Para nós contadores melhoraria com simplificação de cálculo do novo tributo, e quem sabe agora o contador destas pequenas empresas comece a fornecer um serviço mais útil, para fins gerenciais, e não meramente fiscal, tornando-se um instrumento imprescindível para estas empresas.

É importante lembrar também, que o papel do contador na hora de fazer a opção é muito importante, geralmente os administradores dessas empresas não conhecem a lei, muito menos os prazos a serem cumpridos, também não possuem advogados para alertá-los. Nós contadores devemos deixá-los cientes da possibilidade de inscrição, nos prazos, e passos a serem seguidos, fazendo o cálculo em separado, empresa por empresa, caso a caso, dissecando ao máximo as vantagens e desvantagens do SIMPLES,.

Outro fator importante seria a diminuição dos encargos sobre a folha de pagamento, principalmente para as empresas com mais empregados, possibilitando a contratação de mais empregados sem onerar seus encargos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, DOU 05-11-1988.

BRASIL, Lei n. 556, 25 de jun. 1850, Código Comercial Brasileiro

BRASIL, Decreto - Lei n. 7.661, de 21 de jun. 1945. Lei de Falências

BRASIL, Medida Provisória n.1523-7, de 30 abr. 1997. Altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. DOU 02-05-1997. Brasília.

BRASIL, Lei n. 7.256, de 27 nov. 1984. Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativos ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, providenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. DOU 28 -11-1984. Brasília.

BRASIL, Lei n. 9.317, de 05 dez. 1996. Dispõe sobre regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. DOU 06-12-1996. Brasília.

BRASIL, Instrução Normativa n. 74, de 24 dez. 1996. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. DOU 30-12-1996. Brasília.

ECO, Umberto. Como se faz uma Tese.
1ª ed.. São Paulo: Perspectiva, 1989.

FRANÇA, Júnia Lessa. Manual para Normalização de Publicações Técnico - Científicas, 3ª ed.. Belo Horizonte: UFMG, 1996.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi. Imposto de Renda das Empresas; Interpretação e prática. 22ª ed.. São Paulo: Atlas, 1997.

INFORMARE. Ed. de Publicações Periódicas. Assuntos Previdenciários. Microempresas e Empresas de pequeno Porte - SIMPLES. Curitiba: Ano VIII, nº 03/97, pg 35 - 36, 1997.

INFORMARE. Ed. de Publicações Periódicas. IR e Contabilidade, Empresa de pequeno Porte - Análise da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (DOU 06/12/1996). Curitiba: Ano VIII, nº 05/97, pg 30 - 36, 1997.

INFORMARE. Ed. de Publicações Periódicas. Atualização Legislativa, Lei 9.317, de 05/12/1996 (DOU de 06/12/96). Curitiba: Ano VII, nº 51/96, pg 1155 - 1162, 1996.

INFORMARE. Ed. de Publicações Periódicas. IR e Contabilidade Microempresa - Análise da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (DOU de 06/12/96). Curitiba: Ano VII, nº 51/96, pg 3 - 11, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica. 2ª ed.. São Paulo: Atlas, 1992.

MARION, José Carlos, Contabilidade Empresarial. 4ª ed.. São Paulo: Atlas, 1993.

NASCIMENTO, José Amado. Princípio Único e Unificador . Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo: n. 71, p. 23-33, 1989.

SANVICENTE, Antonio Zoratto. Administração Financeira.
3ª ed.. São Paulo: Atlas, 1988.

SAVIANI, José Roberto. Repensando as pequenas e médias empresas.
São Paulo, Ed. Makron Books, 1994.

SEBRAE. Coordenador RAMOS, Flávio. A Grande Dimensão da Pequena Empresa:
Proposta de alteração legislativa. Brasília : Prática, 1995.

SEBRAE. Coordenador RAMOS, Flávio. A Grande Dimensão da Pequena Empresa:
Perspectivas de Ação. Brasília: Prática, 1995.

SEBRAE . Coordenador RAMOS, Flávio. SIMPLES - menos impostos, mais empregos.
Brasília: Prática, 1997.

SILVA, Rebeca Peixoto da; KNIES, Clarice; MORENO, Cláudio; MOTTA, Maria do
Horto; GUEDES, Paulo Coimbra. Redação Técnica.
2ª ed.. São Paulo: Metrópole, 1975.

TAFNER, José; BRANCHER, Almerindo; TAFNER, Malcon A.,
Metodologia Científica; Referências, Citações, Tabelas .
19ª ed.. Curitiba: Juruá, 1995.

WELSCH, Glenn A. Orçamento empresarial.
4ª ed.. São Paulo: Atlas, 1996.